

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.513, DE 2002 (MENSAGEM Nº 670/2002)**

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação na Área da Indústria de Energia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, celebrado em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores

**Relator:** Deputado Paulo Magalhães

### **I - RELATÓRIO**

O então Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 670, de 2002. A mensagem solicita a ratificação do Legislativo ao texto do Acordo entre o Brasil e a Ucrânia sobre cooperação na área da indústria de energia, assinado na cidade de Kiev, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2002.

A mensagem presidencial foi remetida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que, em voto da lavra do Dep. Werner Wanderer aprovou a mensagem e elaborou o texto do Projeto de Decreto Legislativo ora em exame nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria veio a esta Comissão para que, nos termos do art. 32, IV, “a” em concomitância com o art. 139, II, “c” do Regimento Interno

desta Casa, sejam apreciados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

A exposição de motivos do então Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores declara que “o acordo em questão proporciona a moldura jurídica adequada para o aprofundamento da cooperação entre os dois países na área energética.” Mais avante, a exposição de motivos realça que “a cooperação bilateral pode trazer benefícios tais como o melhor aproveitamento dos recursos naturais e a estabilização das necessidades energéticas nacionais”, isso além de “melhorar a competitividade geral da economia”, bem como a exportação “de equipamentos de geração de energia com alto valor agregado.”

Antes de entrarmos no texto da proposição em apreço propriamente dito, cremos não ser despejando observações sobre a natureza dos agentes das relações internacionais. A Encyclopédia Saraiva do Direito, em seu verbete *Relação Diplomática* (vol. 64, pág. 403), nos diz que ela “é a relação que se estabelece mutuamente entre os governos de Estados soberanos, por meio de seus representantes ou agentes diplomáticos, para o trato oficial de assuntos que interessam igualmente às partes.” (grifo nosso). Já no verbete *Tratado Internacional* (vol. 74, págs. 431 e segs.), com respaldo na *Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados*, de 1969, a mesma encyclopédia jurídica nos diz que os tratados internacionais, indubitavelmente o principal instrumento de ajuste dos Estados nas suas relações com a comunidade internacional, têm como agentes os Estados soberanos (arts. 1º e 6º da *Convenção de Viena*) e os organismos internacionais (art. 3º). Ora, sabidamente, quem atua, quem age, no campo internacional, em nome dos Estados, são os respectivos governos, os detentores do poder executivo a nível local.

Sempre de acordo com a doutrina jurídica, seja ela nacional ou alienígena, sabemos que os governos nacionais podem ser *monocráticos* (Rei, Imperador, Ditador, Presidente); *colegiais* (o exercido por dois homens com poderes iguais, como os cônsules romanos, ou como o período do consulado da Revolução Francesa); *diretoriais* (grupos de homens em comitê ou gabinete, como era na antiga União Soviética, ou como é na Suíça), ou ainda *duais* (própria do parlamentarismo, um chefe de estado e um Conselho de Ministros, ou seja, um indivíduo isolado e um gabinete. (*Droit constitutionnel et institutions politiques*, vol. I, págs. 135 e segs. *apud* José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 19ª ed., 2001, pág. 542)). No entanto, este é um aspecto constitucional interno dos Estados. Indiferente para o Direito Internacional

Público. No âmbito das relações internacionais os contatos são de governo a governo. A organização interna destes governos, no campo internacional, pouco importa.

Dito isso, e voltando os olhos para o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.513, de 2002, podemos dizer que o art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos, pois, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes.

Já no que diz respeito à técnica legislativa utilizada, não cremos que a ementa do PDC nº 2.513, de 2002, bem como seu artigo primeiro, tenham recebido a melhor redação possível. O acordo foi firmado entre os representantes dos governos do Brasil e da Ucrânia. Se o governo da Ucrânia se caracteriza por ser um governo diretorial (Gabinete de Ministros da Ucrânia) é um detalhe desimportante, que não deve figurar no texto do acordo, muito menos na ementa e no texto do Decreto Legislativo. Se figurou no texto assinado, este erro de técnica jurídica não pode justificar a perpetuação da falha no decreto legislativo, razão pelo qual oferecemos o substitutivo em anexo.

Dest'arte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDC nº 2.513, de 2002, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.513, DE 2002**

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação na Área da Indústria de Energia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, celebrado em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação na Área da Indústria de Energia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia, celebrado em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator